



Pirassununga, 24 de setembro de 2026

Propositura: Veto ao Projeto de Lei nº 66/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, nas redes pública e particular, da carteira de vacinação no ato da matrícula e rematrícula escolar e revoga a Lei nº 3.814, de 3 de abril de 2009.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **VETO PARCIAL Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 66/2026 (AUTÓGRAFO Nº 6644/2026)**. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VACINAL NA MATRÍCULA E REMATRÍCULA ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICA E PARTICULAR. VETO INCIDENTE SOBRE O ARTIGO 4º. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 20 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCOMPATIBILIDADE TEMPORAL COM O PRAZO DE 60 DIAS CONSTANTE DA LEI ESTADUAL SP Nº 17.252/2020. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR (CF, ART. 30, I E II). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL (TEMA 917/STF). COMPATIBILIDADE COM A LRF, CE/SP E LINDB. ANÁLISE DOS CENÁRIOS DE MANUTENÇÃO E REJEIÇÃO DO VETO. RECOMENDAÇÃO DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO SOBRE A MANUTENÇÃO OU DERRUBADA DO VETO. AMBOS CENÁRIOS INDICAM AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA EFICÁCIA DA LEI LOCAL ANTE A SANÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS DISPOSITIVOS.

Vistos, etc...



Trata-se de Veto Parcial apostado ao Autógrafo de Lei nº 6644/2026 oriundo do Projeto de Lei nº 66/2026. O núcleo da conduta e fato gerador processual consubstancia-se no exercício da prerrogativa executiva de vetar parcialmente o diploma legal, mediante a oposição de Veto Parcial ao seu artigo 4º.

O dispositivo vetado estabelece a obrigação de regularização da carteira de vacinação no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias após notificação escolar, sob pena de comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar.

Há subsunção entre a hipótese fática do controle de constitucionalidade/legalidade realizado pelo Executivo e o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, combinado com o artigo 28, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 66, § 1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 66/2026 foi protocolado em 21 de maio de 2026. O Autógrafo de Lei nº 6644/2026 foi remetido ao Poder Executivo em 25 de agosto de 2026. O Veto Parcial nº 1/2026 foi tempestivamente formalizado pelo Prefeito Municipal em 16 de setembro de 2026, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na legislação orgânica e constitucional. Não se verifica incidência de decadência ou preclusão temporal no ato de oposição do veto.

O objeto exato do ato circunscreve-se à recusa de sanção do artigo 4º do Projeto de Lei nº 66/2026, mantendo-se a sanção e vigência de todos os demais dispositivos da proposição (artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º). A deliberação do Plenário da Câmara Municipal exige o quórum de maioria absoluta para a rejeição (derrubada) do veto, em turno único de votação e discussão.

A matriz de incidência do ato de veto apresenta perfeita subsunção formal e procedimental aos ditames constitucionais e orgânicos. Contudo, no plano material, identifica-se uma tensão antinômica entre a competência suplementar do Município para proteção da saúde infantojuvenil (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal) e o parâmetro temporal estabelecido na legislação estadual (Lei Estadual nº 17.252/2020).

A fundamentação do veto apoia-se precipuamente na invocação de contrariedade ao interesse público devido à assimetria entre o prazo municipal de 20 dias e o prazo estadual de até 60 dias. Ocorre que a fixação de prazo mais



célere para regularização vacinal situa-se no âmbito da suplementação normativa de interesse local, não violando diretamente norma federal ou estadual de observância cogente, uma vez que não impede a matrícula escolar.

A manutenção do prazo de 60 dias previsto na norma estadual previne potenciais embaraços operacionais às famílias perante a rede pública de saúde para agendamento de doses, evitando a judicialização e a aplicação desproporcional de sanções ou notificações ao Conselho Tutelar.

Descrição dos dispositivos do texto e justificativas do veto

- **Artigo 1º:** Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do certificado de regularidade vacinal para matrícula e rematrícula em todas as unidades de educação básica das redes pública e particular do Município. **(Sancionado)**.
- **Artigo 2º:** Determina a gratuidade da matrícula, vedando qualquer óbice ao ingresso do aluno por falta do comprovante vacinal no ato da matrícula. **(Sancionado)**.
- **Artigo 3º:** Disciplina a exceção referente às hipóteses de contraindicação médica devidamente atestada. **(Sancionado)**.
- **Artigo 4º (Objeto do Veto Parcial):** Fixa o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que os pais ou responsáveis providenciem a regularização das vacinas pendentes, determinando que, decorrido o prazo sem comprovação, a direção da escola efetue a comunicação imediata ao Conselho Tutelar. **(Vetado Integralmente)**.
- **Artigo 5º:** Prevê a obrigatoriedade de apresentação do comprovante pelos alunos que já frequentam as unidades escolares. **(Sancionado)**.
- **Artigo 6º:** Dispõe sobre a regulamentação do diploma legal pelo Poder Executivo. **(Sancionado)**.
- **Artigo 7º:** Estabelece a revogação da Lei Municipal nº 3.814/2009 e a vigência da norma a partir de sua publicação. **(Sancionado)**.

O Chefe do Poder Executivo fundamentou o veto parcial ao artigo 4º na contrariedade ao interesse público. Apontou-se que o prazo municipal de 20 (vinte) dias assinalado no dispositivo revela-se incompatível com o prazo



de até 60 (sessenta) dias fixado na Lei Estadual SP nº 17.252/2020 para o mesmo mister. A decisão fundou-se em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, que concluiu pela sanção com veto parcial pontual para harmonização do ordenamento jurídico.

Documentos que instruem o processo legislativo avaliado.

1. **Projeto de Lei nº 66/2026:** Proposição legislativa articulada em 7 artigos; subscrita pelo Vereador Théo Santos de Souza ("Capitão Théo"); datada de 21/05/2026.
2. **Anexo nº 494/2026 (Certidão de Análise de Prevenção Legislativa):** Documento técnico de análise preliminar; emitido pela Agente Legislativo Jurídico; datado de 27/05/2026.
3. **Relatório Jurídico nº 1/2026 ao PL nº 66/2026:** Parecer emitido pela Procuradoria Legislativa; datado de 02/06/2026.
4. **Manifestação do Autor do Projeto:** Documento do Vereador Théo Santos de Souza informando a manutenção da redação original; datado de 22/06/2026.
5. **Parecer das Comissões nº 351/2026:** Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura; datado de 23/06/2026.
6. **Parecer das Comissões nº 352/2026:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação;; datado de 23/06/2026.
7. **Parecer das Comissões nº 353/2026:** Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular; datado de 23/06/2026.
8. **Parecer das Comissões nº 354/2026:** Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e Políticas Públicas; datado de 23/06/2026.
9. **Parecer das Comissões nº 355/2026:** Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social; datado de 23/06/2026.
10. **Autógrafo de Lei nº 6644/2026:** Ato da Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga encaminhado ao Executivo; datado de 25/08/2026.
11. **Parecer Jurídico do Processo Administrativo nº 4983/2026:** Exarado pela Procuradoria Geral do Município e acolhido/ratificado pelo Procurador Geral Dr.



Valter Ciampi Neto; concluindo pelo veto parcial ao art. 4º; datado da primeira quinzena de setembro de 2026.

12. **Ofício nº 107/2026/GOV (Veto Parcial nº 1/2026 ao PL nº 66/2026):** Expedido pela Secretaria Municipal de Governo de Pirassununga; assinado pelo Prefeito Municipal e encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal; datado de 16/09/2026.

Análise de Inconsistências e Antinomias Normativas

- **Incompatibilidade Temporal:** A redução do prazo de 60 para 20 dias impõe uma rigidez excessiva. Na prática do Sistema Único de Saúde (SUS), o desabastecimento pontual de imunizantes ou a necessidade de intervalos entre doses pode inviabilizar o cumprimento do prazo de 20 dias pelas famílias, gerando falsos alarmes ao Conselho Tutelar.
- **Inexistência de Vício de Iniciativa:** Não se vislumbra inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa. Nos termos do **Tema 917 da Repercussão Geral do STF** (ARE 878.911/RJ), a lei de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações dirigidas à proteção da saúde ou educação, sem alterar a estrutura organizacional interna do Poder Executivo ou criar cargos, atende à reserva da administração.

Competência

Competência suplementar conferida aos Municípios pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em matéria de saúde pública (artigo 23, inciso II, CF) e proteção à infância (artigo 227, CF).

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

A propositura, por versar sobre exigência documentária para matrícula escolar fundada na proteção à saúde pública, situa-se no



âmbito da competência concorrente e suplementar, inexistindo vício de iniciativa formal. A matéria insere-se perfeitamente na tese firmada no Tema 917/STF.

Responsabilidade Fiscal

Observa-se plena compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com o artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo, visto que a exigência documental para matrícula não acarreta a criação ou o aumento de despesa pública, tampouco exige a indicação de novas fontes de custeio.

Compatibilidade com a LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)

Em cumprimento ao artigo 20 da LINDB, a decisão de vetar o artigo 4º considerou as consequências práticas da norma, consistentes no risco de sobrecarregar os órgãos de proteção (Conselho Tutelar) devido ao exíguo prazo de 20 dias para regularização de carteiras vacinais.

Inovação Legislativa e Interesse Local

A inovação legislativa é manifesta no tocante à extensão da obrigatoriedade do comprovante vacinal a todas as etapas da educação básica e à inclusão expressa da rede particular de ensino, atualizando o ordenamento local após a revogação da Lei nº 3.814/2009.

Técnica Legislativa

O projeto atende aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação articulada, cláusula expressa de revogação e vigência imediata.



Cenários Jurídicos de manutenção do Veto

Fundamento Legal e Constitucional

A manutenção do veto ao artigo 4º pelo Plenário da Câmara Municipal consolidará a sanção parcial do Autógrafo nº 6644/2026. Diante da ausência do artigo 4º no texto promulgado, passará a incidir, quanto ao prazo de regularização vacinal, a disciplina constante da **Lei Estadual SP nº 17.252/2020**, que concede até **60 (sessenta) dias** para a adequação do histórico de vacinas.

- **Vantagens Práticas e Institucionais:**

1. **Harmonização Normativa:** Elimina-se a contradição entre a regra municipal e a norma estadual de regência, conferindo segurança jurídica aos estabelecimentos de ensino e aos munícipes.
2. **Razoabilidade Operacional:** Garante-se tempo hábil para que os pais realizem o agendamento e a aplicação de eventuais vacinas em atraso junto às Unidades Básicas de Saúde, sem o risco de acionamento precoce do Conselho Tutelar.
3. **Manutenção do Núcleo Essencial do Projeto:** Preserva-se integralmente a eficácia da lei aprovada no tocante à obrigatoriedade da vacinação, proibição de recusa da matrícula e exceção por laudo médico.

Cenários Jurídicos para a derrubada do Veto

Fundamento Legal e Constitucional

A rejeição do veto por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo (artigo 28, § 5º, da CE/SP e artigo 37, § 6º, da LOM) implicará o envio do artigo 4º ao Prefeito para promulgação; caso este não o faça em 48 horas, competirá ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

- **Tese Sustentadora da Rejeição:**



1. **Prevalência da Autonomia Local e Proteção Integral:** O Município possui competência constitucional para conferir maior proteção ao direito fundamental à saúde das crianças (artigos 30, I e II, e 227 da CF/88). A fixação do prazo de 20 dias expressa a opção legítima do legislador local pela maximização da celeridade na imunização comunitária.
2. **Natureza Complementar e Não Contradição:** Argumenta-se que a fixação de prazo menor não contraria a norma estadual, mas apenas intensifica a fiscalização local em prol da urgência que o tema da saúde pública requer.
- **Riscos Decorrentes da Derrubada:** A reinclusão do artigo 4º poderá ensejar eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a alegação de violação do princípio da razoabilidade e desrespeito à norma geral de regência do Estado de São Paulo (Lei SP nº 17.252/2020).

A análise jurídica evidencia a plena viabilidade constitucional e regimental de ambas as deliberações pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Pirassununga.

Sob a ótica da técnica legislativa, proporcionalidade e segurança jurídica no âmbito da gestão da saúde pública municipal, a manutenção do Veto Parcial nº 1/2026 preserva o comando substantivo da lei (obrigatoriedade do certificado vacinal em toda a educação básica) e absorve o prazo de 60 dias previsto na legislação estadual paulista.

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, para deliberação em plenário sobre a manutenção ou derrubada do veto, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

Página 8 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E4MJNM209C94S045>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E4MJ-NM20-9C94-S045

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 66/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: E4MJ-NM20-9C94-S045